- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

RECURSO:

Ilustríssimo Senhor
Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Iúna – Estado do Espírito Santo.

Ref. Pregão Eletrônico PE 058/2022

CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.606.986/0001-83, com sede na Rua João Pessoa de Matos, 530, Sl. 904, Praia da Costa, Vila Velha (ES), por seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, na forma do Item 11 do Edital de referência, em razão da declaração de vencedor da empresa Maxxi Veículos e Implementos Ltda., articulando para isso os motivos de fato e de direito que seguem.

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

01 – O Município de Iúna (ES) instaurou procedimento administrativo de licitação visando a aquisição de veículos para atender as necessidades do ente público, divindo o objeto em Lotes e após a classificação e habilitação, a licitante Maxxi Veículos e Implementos Ltda. foi declarada vencedora para um dos lotes.
02 – Ocorre que a decisão de habilitação da licitante RECORRIDA contém vício insanável posto ter sido a D. Comissão de Licitação induzida à erro quanto à documentação apresentada, devendo a mesma, além de ser inabilitada, sofrer as sanções administrativas e penais cabíveis decorrentes de sua ação.

03 – Isso porque a licitante RECORRIDA juntou ao procedimento de licitação o Atestado de Capacidade Técnica emitido por Maxxi Veículos Ltda., CNPJ 36.345.205/0001-56 informando que a empresa Maxxi Veículos e Implementos Ltda., CNPJ 32.257.528/0001-37, havia lhe fornecido determinado veículo, atestando sua boa execução no citado negócio.

04 – Entretanto o conteúdo do citado documento particular assevera fatos e acontecimentos que comprovadamente não condizem com a verdade de fato juridicamente relevante. Tal fato, inclusive, foi objeto de apuração por parte do Município de Vitória (ES) em procedimento de licitação onde a RECORRIDA apresentou o mesmo Atestado, tendo sido a mesma, naquela ocasião, constatado que as empresas pertenciam ao mesmo grupo econômico e que não havia ocorrido o fornecimento declarado no referido Atestado, sendo a licitante alijada do certame.

05 – Assim, ao anexar tal Atestado em sua documentação habilitatória, ainda que existam divergências sobre a necessidade de sua apresentação, trouxe para os autos situação grave que conflita com a boa-fé que todos os partícipes do processo devem guardar durante a execução de seus atos.

06 – Em julgamento de caso fático semelhante, o Tribunal de Contas da União (Acórdão 2677/2014) enfrentou tal temática, extraindo-se as seguintes lições:
Trata-se de Representação ofertada pela empresa RCS Tecnologia Ltda. em face do pregão eletrônico 121/2012, conduzido pela Procuradoria-Geral da República (PGR). O objeto do certame é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de sistemas elétricos, com fornecimento de mão de obra e materiais.
…
3. Em síntese, a representante alega que a empresa contratada teria apresentado atestado contendo informação falsa, caracterizando vício na habilitação e fraude ao procedimento licitatório. Como principal sustentáculo às suas alegações, afirma que o mesmo atestado foi declarado irregular em outro pregão eletrônico realizado, naquela feita, pelo Ministério de Minas e Energia (MME).
...
11. Anuo integralmente ao entendimento de que a apresentação de atestados com conteúdo falso gera vantagem indevida em certame licitatório (uma vez que pretende comprovar qualificação técnica que, em princípio, a empresa pode não deter) e fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas, independentemente de ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração e/ou de quaisquer suposições acerca do nível de satisfação na execução dos serviços subsequentemente contratados. A burla ao procedimento licitatório configura-se mediante a utilização do documento fraudado.
12. Tal posicionamento é referendado por ampla jurisprudência do TCU (nessa linha, por exemplo, os Acórdãos 767/2005, 548/2007, 1.433/2010, 2.179/2010, 1.340/2011, 3.617/2013 e 48/2014, todos do Plenário) estabelecendo que a apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo gravíssimo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na administração pública federal.
...
9.2. declarar a inidoneidade das empresas AIE Automação Industrial e Eletrônica Ltda. (02.104.437/0001-09) e Engelétrica Brasília Ltda. (26.997.932/0001-44) para participarem de licitação na Administração Pública Federal pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, em virtude de prática fraudulenta comprovada no pregão eletrônico 121/2012 da Procuradoria-Geral da República;

07 – Em resumo entendeu o TCU, naquela oportunidade, que a utilização de Atestado de Capacidade Técnica contendo informação falsa é ato grave que merece reprimenda da Administração Pública por ofensa direta ao princípio da moralidade – entre outros – ainda que não haja prejuízo financeiro à Administração Púbica, tendo aplicado à empresa a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar por 02 (dois) anos.

08 – Veja que o caso discutido na decisão paradigma é muito próximo do que ocorreu no certame conduzido pelo Município de Iúna (ES) onde a licitante apresentou atestado com conteúdo diverso da realidade – conforme apurado no Procedimento Administrativo conduzido pelo Município de Vitória (ES) (doc. Anexo) – onde sua atitude por si só gera o vício em sua habilitação, independente de apuração de prejuízo financeiro.
DO REQUERIMENTO

Isto posto e preenchido os requisitos legais é a presente para requerer que seja recebido e processado o presente Recurso Administrativo para, ao final, seja julgado pela Autoridade competente e reformada a decisão que habilitou e declarou vencedora a licitante RECORRIDA, na forma da fundamentação supra, convocando as demais licitantes melhores classificadas, em estrito atendimento à lei.

Caso entenda necessário, requer que seja realizada diligência – nos moldes como a que foi realizada pelo Município de Vitória visando apurar a existência da relação de fornecimento descrita no documento apresentado na fase de habilitação (trata-se de empesas do mesmo grupo econômico), aplicando-se a licitante RECORRIDA às sanções derivadas de sua ilegal atuação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Iúna (ES), 01 de dezembro de 2022

CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DA CENTRAL DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS
Coordenação da Central de Licitações

DECISÃO
Recebida a documentação habilitatória da empresa MAXXI VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA. arrematante do lote 3, vieram os autos para análise da conformidade dos documentos apresentados com o prescrito no instrumento convocatório, cujo rol taxativo consta do item 10.
Considerando que da análise do atestado apresentado, emitido pela empresa MAXXI VEÍCULOS LTDA (CNPJ 36.345.205/0001-56), após diligências realizadas foi constatado pertencerem a um mesmo grupo econômico, conforme decisão de diligência constante na Sequência 76 dos autos.
Considerando a informação dada pela licitante de o fornecimento objeto relativo ao atestado se deu "de forma direta", tendo realizado a parte da negociação de compra/venda sendo a entrega do veículo direto do fornecedor para a compradora MAXXI VEICULOS LTDA.
Considerando que a comprovação da aptidão técnica tem como finalidade garantir à Administração de que o licitante já executou de fato objeto similar e que terá condições para fazê-lo novamente.
Considerando que em sede de diligência, a licitante não comprovou por meio de documentos fiscais, a transação comercial realizada com a empresa Maxxi Veículos Ltda., objeto do atestado.

Considerando a manifestação da área técnica competente, constante na sequência 81 dos autos, onde concluiu que, após as diligências realizadas junto à empresa licitante, a mesma não comprovou a execução do fornecimento objeto do atestado de capacidade técnica apresentado, tornando inválido o atestado e capacidade técnica para o fornecimento dos veículos licitados no lote 3.
Isto posto, com base no Parecer técnico da área requisitante, declaro a INABILITADA a empresa MAXXI VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA., ora arrematante do lote 03, por desatender ao estabelecido no Inc. I do subitem 10.3.4.1 vez que não comprovou aptidão para o fornecimento de veículos pertinentes ao objeto deste Edital.

Vitória/ES, 13 de outubro de 2022.
Flavio Cosmi Petri
Pregoeiro Municipal
FLAVIO COSMI
PETRI:02025721
706
Assinado de forma digital
por FLAVIO COSMI
PETRI:02025721706

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 001.288/2014-8
1
GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 001.288/2014-8
Natureza: Representação.
Entidade: Ministério Público Federal; Procuradoria-Geral da República.
Representante: RCS Tecnologia Ltda (08.220.952/0001-22)
Advogado constituído nos autos: Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF 31.762 (peça 2, p. 2-9).
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. INDÍCIOS DE FALSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE. AUDIÊNCIAS. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.
RELATÓRIO

Trata-se de Representação ofertada pela empresa RCS Tecnologia Ltda. em face do pregão eletrônico 121/2012, conduzido pela Procuradoria-Geral da República (PGR). O objeto do certame é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de sistemas elétricos, com fornecimento de mão de obra e materiais.
2. O valor da contratação foi de R$ 781.109,04 anuais (peça 3, p. 2), havendo sido assinado o contrato 20/2013(peça 2, p. 29). A vencedora do certame foi a empresa AIE Automação Industrial e Eletrônica Ltda.
3. Em síntese, a representante alega que a empresa contratada teria apresentado atestado contendo informação falsa, caracterizando vício na habilitação e fraude ao procedimento licitatório. Como principal sustentáculo às suas alegações, afirma que o mesmo atestado foi declarado irregular em outro pregão eletrônico realizado, naquela feita, pelo Ministério de Minas e Energia (MME).
4. Requer a representante: 1) o conhecimento da representação; 2) o deferimento do seu ingresso como parte interessada no processo; 3) a notificação da PGR para que verifique a veracidade do atestado questionado; 4) a realização de diligência junto ao MME, a fim de buscar outras informações e documentos referentes à inabilitação da empresa AIE no pregão 23/2013; 5) a realização de oitiva/audiência da empresa AIE e dos agentes públicos responsáveis pela condução do pregão 121/2012; e 6) comprovada a irregularidade do atestado, a anulação do contrato 20/2013 e a aplicação das penalidades cabíveis à empresa AIE e aos agentes responsáveis pela contratação.
5. Por meio de Despacho à peça 32, conheci da Representação e, na mesma assentada, autorizei a realização das audiências propostas pela unidade técnica à peça 27.
6. Transcrevo a seguir, excerto da instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (peça 39), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 40 e 41).

"(...)
HISTÓRICO
6. Na instrução inicial (peça 6), esta Selog concluiu pelo indeferimento do pedido do representante para ser habilitado como parte interessada no processo e, considerando que as informações constantes dos autos não eram suficientes para a análise conclusiva de mérito da representação, pela necessidade de adoção das seguintes medidas preliminares: oitivas do órgão licitante, da empresa contratada e da empresa que emitiu o atestado, bem assim diligência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea-DF).
7. Por meio de despacho (peça 10), o Relator deferiu a habilitação do representante como interessado, com fulcro no art. 146 do RI/TCU, e, no mais, acolheu as propostas de medidas saneadoras desta Selog.
8. Tempestivamente, a PGR, a empresa AIE e o Crea-DF apresentaram suas respostas (peças 23-26), ao passo que a empresa Engelétrica Brasília Ltda. quedou-se silente naquele primeiro momento. Registre-se que à referida empresa foi enviado o ofício 500/2014-TCU/Selog (peça 13), constando nos autos o recebimento em 29/3/2014 (peça 21).
9. Na segunda instrução (peça 27), a Unidade Técnica concluiu que, conforme as respostas fornecidas pelo Crea-DF e pela própria empresa AIE, o atestado emitido pela empresa Engelétrica (peça 3, fls. 118-119), que serviu de base para o registro das ART's 0720130003614 e 0720130004080 e da CAT 127/2013 (peça 3, fls. 114-117), contém vício insanável, uma vez que foram juntados todos os serviços executados em vários endereços e anotados em ART única e no endereço onde fica estabelecida a empresa contratante. Destarte, a Selog propôs que as empresas AIE e Engelétrica fossem ouvidas em sede de audiência para determinar a exata responsabilização pela irregularidade perpetrada.
10. Em novo despacho (peça 32), o Relator conheceu da representação e autorizou a realização das audiências propostas.
11. As comunicações processuais foram efetivadas por meio dos ofícios 1258 e 1259/2014-TCU/Selog (peças 33-34), os avisos de recebimento foram juntados ao processo (peças 35-36), entretanto, apenas a empresa AIE apresentou suas razões de justificativa (peça 37), ao passo que a empresa Engelétrica novamente quedou-se silente.

EXAME TÉCNICO
I. Contextualização.
12. O representante alega, em suma, que a empresa contratada teria apresentado atestado contendo informação falsa no âmbito do pregão 121/2012 da PGR, caracterizando vício na habilitação e fraude à licitação. Como principal sustentáculo às suas alegações, afirma que o mesmo atestado foi declarado irregular no pregão 23/2013 do MME.
13. O atestado de capacidade técnica a que se refere o representante, utilizado pela empresa AIE no certame da PGR, foi emitido pela empresa Engelétrica em 24/1/2013 (peça 3, fls. 118-119), no qual já consta registrada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) 0720130003614. Posteriormente, em 28/1/2013, o Crea-DF emitiu a ART 0720130004080 (peça 3, fls. 114-115), vinculada à anterior. As referidas ART's serviram de base para a emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT) 127/2013, em 30/1/2013 (peça 3, fls. 116-117).
14. Eis o que prescreviam os itens 11.2.9 e 11.2.10 do edital quanto a esses requisitos de habilitação (peça 3, p. 8-9):
11.2.9. Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA do domicilio ou sede da empresa, de profissional(ais) de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente,

pertencente(s) ao quadro permanente da empresa, na data prevista para a entrega da proposta, detentor(es) de Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica (ART), para execução de serviços de características equivalentes ao presente objeto, com relevância em sistemas elétricos contendo:
a) Grupo-motor gerador com Quadro de Transferência Automática (QTA);
b) No-Break (UPS) do tipo modular (N+1) (True-online), com banco de baterias do tipo Hot-Swap;

c) Rede de Transferência de Energia: Barramentos Blindados "BUS-WAY" 700A, 220V/380V.
11.2.10. Prova de capacidade técnica da licitante, mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica ou declaração devidamente registrados no CREA, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem que a empresa prestou, ou presta, manutenção em sistemas elétricos de capacidade e complexidade semelhantes ou superiores às do objeto contratual, com relevância em sistemas elétricos contendo:
a) Grupo-motor gerador com Quadro de Transferência Automática (QTA), com, no mínimo, 450KVA de potência;
b) No-Break (UPS) do tipo modular (N+1) (True-online), com, no mínimo, 350KVA de potência e banco de baterias do tipo Hot-Swap;
c) Rede de Transferência de Energia: Barramentos Blindados "BUS-WAY" 700A, 20V/380V, com, no mínimo, 500 metros.
15. Irresignada, a empresa representante intentou recurso no âmbito do pregão 121/2012 da PGR, onde, no tocante ao ponto que interessa à presente instrução, alegou que "causa a nós estranheza uma microempresa com três endereços em lojas diferentes, usar um sistema elétrico de alta potência usado em edifícios com estrutura superiores as instalações da referida empresa" (peça 3, p. 127). Ao negar provimento ao referido recurso, assim se manifestou o pregoeiro da PGR em sua decisão (peça 3, p. 135):
Sobre o assunto, entendo que, como o atestado foi registrado na entidade competente, foi emitido por empresa idônea e, pelo princípio da boa fé, da veracidade dos documentos entregues ao estado, da impessoalidade, não estão presentes motivos para dúvida sobre a autenticidade dos documentos apresentados como prova habilitatória. Eventuais questionamentos sobre veracidade de documentos públicos deverão ser questionados em foro próprio.
16. Em 1°/4/2013, foi assinado o contrato 20/2013 entre a PGR e a empresa AIE.
17. Ocorre que, posteriormente, conforme documentos colacionados pelo representante, o mesmo atestado emitido pela empresa Engelétrica e a mesma CAT 127/2013 foram apresentados pela empresa AIE no pregão 23/2013 promovido pelo MME (peça 3, fls. 158-161). Todavia, nessa ocasião, a proposta da empresa AIE foi recusada, uma vez que para os gestores do MME a "CAT não atende o edital, mesmo após diligência realizada pela área técnica". Em detalhes, segue a decisão do MME (peça 3, p. 203):
Uma vez que o endereço da execução dos serviços, ou seja, da obra, é o mesmo endereço do emissor do atestado, e em razão do rol da descrição das atividades de serviços realizadas pela licitante ser bastante extenso e abranger diferentes natureza de serviços, entendemos, nos termos da legislação, proceder a uma diligência no local, para aferir in loco a experiência declarada no atestado. Assim, foi feita (...) uma visita ao referido endereço: QN 401 CONJUNTO I LOTE 1 SAMAMBAIA DF, que constaram existir nesse local apenas um pequeno estabelecimento comercial, que não apresentava nenhuma correspondência de ter sido alvo de nenhuma das atividades citadas no atestado, o que invalida por completo o atestado. Foi informado que o referido documento técnico seria fruto de uma série de serviços realizados em diferentes locais, mas que não souberam precisar, o que configuraria de imediato uma falsa informação expressa no atestado. Portanto o atestado é irregular e não pode ser aceito.
18. Pertinente registrar que, segundo a ata do pregão 23/2013 do MME (peça 5), a empresa AIE não intentou recurso contra a desclassificação da sua proposta.

19. Por último, anote-se que, em 26/2/2013, a empresa representante protocolizou denúncia no Crea-DF a respeito da CAT 127/2013 de posse da empresa AIE, autuada como processo 202.347/2013 (peça 3, p. 137-138).
20. Na instrução anterior (peça 27), a Unidade Técnica concluiu que, conforme as respostas fornecidas pelo Crea-DF e pela própria empresa AIE, o atestado emitido pela empresa Engelétrica (peça 3, fls. 118-119), que serviu de base para o registro das ART's 0720130003614 e 0720130004080 e da CAT 127/2013 (peça 3, fls. 114-117), contém vício insanável, uma vez que foram juntados todos os serviços executados em vários endereços e anotados em ART única e no endereço onde fica estabelecida a empresa contratante, motivo pelo qual foi proposta a audiência das empresas AIE e Engelétrica para determinar a exata responsabilização pela irregularidade perpetrada.
II. Razões de justificativa.
21. A empresa AIE (peça 37) alega que: 1) não houve a prestação de informações falsas, mas sim o preenchimento de uma informação de forma incorreta, o que seria passível de correção; 2) o Crea-DF, em análise preliminar, não percebeu má-fé da empresa AIE, sendo que a situação já se encontra corrigida; 3) os serviços à empresa Engelétrica foram executados, o que se pretende comprovar por meio de cópia da nota fiscal e da relação dos clientes atendidos; 4) os serviços à PGR foram prestados de forma eficiente, conforme atestado emitido pelo próprio órgão, o que dissiparia quaisquer dúvidas sobre a questão da capacidade técnica; 5) não houve interesse da empresa em fraudar o processo licitatório ou promover quaisquer outros danos aos cofres públicos; e 6) a CAT não será mais utilizada, sendo que outra CAT está sendo solicitada ao Crea-DF.
22. A seu turno, a empresa Engelétrica quedou-se silente também na presente fase processual, deixando de apresentar suas razões de justificativa para a audiência realizada. À empresa foi enviado o ofício de audiência 1259/2014-TCU/Selog (peça 33), constando o aviso de recebimento devidamente assinado em 16/6/2014 (peça 35). Deste modo, em analogia ao art. 202, § 8º, do RI/TCU, a empresa deve ser considerada revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. Anote-se que, à luz do art. 161 do RI/TCU, a defesa apresentada por um dos responsáveis pode, conforme o caso, aproveitar a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas.
III. Análise.
23. Conforme destacado nas instruções anteriores (peças 6 e 27), o cerne da questão gira em torno da validade/regularidade/idoneidade dos documentos apresentados pela empresa AIE no âmbito do pregão 121/2012 da PGR.
24. Consta nas respostas da própria empresa AIE e do Crea-DF (peças 24-26) que o atestado emitido pela empresa Engelétrica (peça 3, fls. 118-119), que serviu de base para o registro das ART's

0720130003614 e 0720130004080 e da CAT 127/2013 (peça 3, fls. 114-117), contém vício insanável, uma vez que foram juntados todos os serviços executados em vários endereços e anotados em ART única e no endereço onde fica estabelecida a empresa contratante.
25. A apresentação de atestados com conteúdo falso, com eventual conluio entre as empresas envolvidas, tanto a que emitiu quanto a que apresentou, gera vantagem indevida em certame licitatório (uma vez que pretende comprovar qualificação técnica que, em princípio, a empresa pode não deter) e fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas, independentemente de ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração e/ou de quaisquer suposições acerca do nível de satisfação na execução dos serviços subsequentemente contratados.
26. É por isso que a jurisprudência pacífica do TCU (vide voto revisor do Acórdão 2.179/2010-P) estabelece que a apresentação de atestado falso caracteriza o ilícito administrativo gravíssimo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da

empresa fraudadora pelo TCU, bem como das sanções previstas nos arts. 87 e 88 da Lei 8.666/1993 pela administração contratante e no art. 71 da Lei 5.194/1966 pelo conselho de fiscalização profissional, e ainda a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.
27. Outros dois precedentes históricos que se amoldam perfeitamente ao caso também podem ser mencionados, quais sejam, os Acórdãos 767/2005-P e 548/2007-P. No voto do primeiro consta que "não compete ao TCU a apuração de quem perpetrou a fraude, consistente na falsificação de documento, mas, sim, a aplicação das sanções estabelecidas em lei a quem concretamente tentou burlar procedimento licitatório mediante a utilização do documento fraudado", ao passo que na ementa do segundo está consignado que "o Tribunal declarará a inidoneidade de licitante fraudador para participar de licitação na administração pública federal, quando comprovada a apresentação de certidões adulteradas".
28. As razões de justificativa da empresa AIE não afastam sua responsabilidade, muito menos o efetivo benefício na utilização de certidão fraudada para comprovar suposta qualificação técnica perante a Administração. Embora alegue mero "erro no preenchimento", já atraindo para si a responsabilidade subjetiva ao caracterizar que atuou com culpa em seu sentido amplo, não contrapõe ao documento adulterado prova de outra qualificação técnica correspondente ao mesmo período. Este ato demonstraria a sua boa-fé, bem como que a utilização da certidão, ensejadora de declaração de inidoneidade da empresa, teria ocorrido inadvertidamente. Ao contrário, mesmo após ter sido contestada no pregão 121/2012 da PGR, a empresa AIE continuou usando os documentos adulterados em outros certames, como, por exemplo, no pregão 23/2013 do MME. Somente após a autuação desta representação e a notificação do Crea-DF, em decorrência de diligência efetuada no presente processo, é que a empresa preocupou-se em corrigir a situação.
29. Diante de tais circunstâncias, entende-se que o Tribunal deve rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela empresa AIE, que em nada aproveita à empresa Engelétrica, considerando que ambas concorreram para o cometimento da fraude ou dela participaram, e declarar a inidoneidade das empresas para participar de licitação na Administração Pública Federal, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992, haja vista as evidências de falsidade documental com o objetivo de fraudar o pregão 121/2012 da PGR. Vale ressaltar que o Relator deste feito, Min. Raimundo Carreiro, adotou a presente solução em outras assentadas, a exemplo dos Acórdãos 2.859/2008-P, 3.250/2010-P, 2.310/2012-P, 3.125/2013-P e 1.729/2014-P.
30. No tocante ao contrato 20/2013 assinado entre a PGR e a empresa AIE, o órgão informou, em email datado de 1º/8/2014 (peça 38), que foi assinado um segundo termo aditivo, prorrogando a vigência do contrato até 30/9/2014, e que o processo referente à nova contratação de empresa para prestar serviços de manutenção elétrica encontra-se em elaboração de minuta do termo de contrato. Nessa linha, entende-se pertinente esclarecer à PGR que cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual (vide Acórdão 1.029/2009-2C) e deve ser devidamente motivado, com indicação, inclusive, da manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Destarte, o órgão deve adotar todas as providências necessárias para que o novo procedimento licitatório ocorra em tempo hábil a fim de que os serviços em questão não sofram descontinuidade.
CONCLUSÃO
31. Diante dos fatos apurados, entende-se que o Tribunal deve rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela empresa AIE, que em nada aproveita à empresa Engelétrica, uma vez que ambas concorreram para o cometimento da fraude ou dela participaram, e declarar a inidoneidade das empresas para participar de licitação na Administração Pública Federal, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992, haja vista as evidências de falsidade documental com o objetivo de fraudar o pregão 121/2012 da PGR (parágrafos 12-29 desta instrução).

32. Considerando que o contrato 20/2013 assinado entre a PGR e a empresa AIE teve sua vigência prorrogada até 30/9/2014 e que o processo referente à nova contratação de empresa para prestar serviços de manutenção elétrica encontra-se em elaboração de minuta do termo de contrato, entendese pertinente esclarecer à PGR que cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual (vide Acórdão 1.029/2009-2C) com indicação, inclusive, da manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, motivo pelo qual o órgão deve adotar todas as providências necessárias para que o novo procedimento licitatório ocorra em tempo hábil a fim de que os serviços em questão não sofram descontinuidade (parágrafo 30 desta instrução).
BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO
33. Do exame desta representação, pode-se mencionar um benefício direto e qualitativo do tipo "Sanção aplicada pelo Tribunal", conforme disposto nos itens 42.2.4 e 45.4 do anexo da Portaria-Segecex 10/2012.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
34. Pelo exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:
34.1. no mérito, considerar procedente a presente representação ofertada pela empresa RCS

Tecnologia Ltda.;
34.2. declarar a inidoneidade das empresas AIE Automação Industrial e Eletrônica Ltda. (02.104.437/0001-09) e Engelétrica Brasília Ltda. (26.997.932/0001-44) para participarem de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, em virtude de prática fraudulenta comprovada no pregão eletrônico 121/2012 da Procuradoria-Geral da República;
34.3. determinar à Procuradoria-Geral da República que adote todas as providências necessárias para que o novo procedimento licitatório ocorra em tempo hábil a fim de que os serviços objeto do contrato 20/2013 não sofram descontinuidade, considerando que cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual com indicação, inclusive, da manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
34.4. remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada nestes autos à Procuradoria da República no Distrito Federal para ajuizamento das ações cabíveis, em analogia ao art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;
34.5. comunicar a deliberação que vier a ser adotada nestes autos à Procuradoria-Geral da República, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal e às empresas RCS Tecnologia Ltda., AIE Automação Industrial e Eletrônica Ltda. e Engelétrica Brasília Ltda., na pessoa dos representantes legalmente constituídos nos autos, à luz do art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU;
34.6. determinar, desde logo, o encerramento do presente processo, após efetuadas as comunicações determinadas e expirados os prazos dos recursos cabíveis dotados de efeito suspensivo, com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU."

VOTO
A presente Representação pode ser conhecida, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.
2. Estão em análise possíveis irregularidades ocorridas na condução do pregão eletrônico 121/2012, sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da República (PGR), que teve por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas elétricos.
3. O cerne da questão gira em torno da regularidade dos documentos apresentados pela empresa AIE no âmbito do pregão 121/2012 da PGR. As respostas às diligências, encaminhadas pela própria empresa AIE e pelo Crea-DF (peças 24-26), dão conta de que o atestado emitido pela empresa Engelétrica (peça 3, fls. 118-119), que serviu de base para o registro das ART's 0720130003614 e 0720130004080 e da CAT 127/2013 (peça 3, fls. 114-117), contém falha, uma vez que foram juntados todos os serviços executados em vários endereços e anotados em ART única e no endereço onde fica estabelecida a empresa contratante
4. Ouvida, a PGR argumentou, que não compete ao pregoeiro declarar se um atestado é falso ou não e nem tampouco dispõe de poderes investigatórios para tanto, cumprindo-lhe, apenas, realizar diligências e, diante de indícios de falsificação, encaminhar os fatos à autoridade competente. Assim, com base nos fatos posteriores que chegaram ao conhecimento do pregoeiro, foram adotadas providências, com o encaminhamento às autoridades superiores e realização de diligência junto ao Crea-DF no sentido de buscar outras informações aptas à comprovação da falsidade do atestado alegada pelo representante.
5. Contudo, tendo em vista a delonga na resposta do Crea-DF, a Secretaria de Administração da PGR optou por prorrogar o contrato atual apenas pelo prazo necessário à realização de novo certame licitatório, sem prejuízo da abertura de processo sancionatório caso verificada alguma irregularidade.
6. Após a análise das respostas às diligências iniciais, a unidade técnica propôs que as empresas AIE e Engelétrica fossem ouvidas em sede de audiência para determinar a exata responsabilização pela irregularidade perpetrada (peça 27). Por meio do Despacho à peça 32, autorizei a realização de audiências.
7. Respondidas as audiências, a empresa AIE alega ter havido mero "erro no preenchimento", atraindo para si a responsabilidade subjetiva ao caracterizar atuação culposa. Contudo, a responsável não contrapõe ao documento adulterado, prova de outra qualificação técnica correspondente ao mesmo período, "o que demonstraria a sua boa-fé e que a utilização da certidão adulterada, teria ocorrido equivocadamente. "
8. Por essa razão a unidade técnica propõe declarar a inidoneidade da empresa AIE e da empresa Engelétrica, para participarem de licitação na Administração Pública Federal, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992.
9. Em que pese a possibilidade de haver ocorrido a irregularidade ora apontada, discordo do encaminhamento proposto. Não constam dos autos elementos suficientes para firmar a convicção sobre a falsidade documental que supostamente foi produzida com o objetivo de fraudar o pregão 121/2012, sob a condução da PGR. Também, não existem evidências de que tenha ocorrido frustração da competitividade do certame ou que haja sobrepreço dos serviços prestados.

10. A evidência apontada neste processo, no sentido de que tenha havido fraude à licitação, é de natureza indiciária e não está acompanhada de outras provas mais diretas que possam comprovar a ocorrência da fraude. Sendo a comprovação da fraude condição necessária para a declaração de inidoneidade da licitante e não havendo nos autos indícios suficientes para constituir prova da falsidade das declarações, deixo de propor a aplicação da penalidade proposta.
11. Por fim, registro que o Contrato 20/2013 foi assinado em 1/4/2013, entre a PGR e a empresa AIE. Em 27/3/2014, foi formalizado termo aditivo ao referido ajuste, com o objetivo de prorrogá-lo por seis meses, até 30/9/2014, ou até que fosse concluído o novo processo licitatório, o que já ocorreu. Nessas condições, considerando que os efeitos jurídicos do Contrato 20/2013 já se exauriram e tendo em vista os pontos evidenciados nos itens 9 e 10 do presente Voto, julgo que deva ser considerada a perda de objeto da Representação em análise.
12. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de outubro de 2014.
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO
Trata-se representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na condução do pregão eletrônico 121/2012, sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da República (PGR), que teve por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas elétricos.
2. Em análise das respostas às diligências iniciais, a unidade técnica consignou que (peça 27):
"22. Conforme consta nas respostas da própria empresa AIE e do Crea-DF (parágrafos 19-20 supra), o atestado emitido pela empresa Engelétrica (peça 3, fls. 118-119), que serviu de base para o registro das ART's 0720130003614 e 0720130004080 e da CAT 127/2013 (peça 3, fls. 114-117), contém vício insanável, uma vez que foram juntados todos os serviços executados em vários endereços e anotados em ART única e no endereço onde fica estabelecida a empresa contratante.
23. A apresentação de atestados com conteúdo falso, com eventual conluio entre as empresas envolvidas, tanto a que emitiu quanto a que apresentou, gera vantagem indevida em certame licitatório (uma vez que pretende comprovar qualificação técnica que, em princípio, a empresa pode não deter) e fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas, independentemente de ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração e/ou de quaisquer suposições acerca do nível de satisfação na execução dos serviços subsequentemente contratados.
24. É por isso que a jurisprudência pacífica do TCU (vide voto revisor do Acórdão 2.179/2010-P) estabelece que a apresentação de atestado falso caracteriza o ilícito administrativo gravíssimo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da empresa fraudadora pelo TCU, bem como das sanções previstas nos arts. 87 e 88 da Lei 8.666/1993 pela administração contratante e no art. 71 da Lei 5.194/1966 pelo conselho de fiscalização profissional, e ainda a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis."
3. Assim, a Selog propôs que as empresas AIE e Engelétrica fossem ouvidas em sede de audiência para determinar a exata responsabilização pela irregularidade perpetrada, providência autorizada por meio de despacho do Relator.
4. Respondida a audiência (a empresa Engelétrica quedou-se revel), a empresa AIE alega que "não houve a prestação de informações falsas, mas sim o preenchimento de uma informação de forma incorreta, o que seria passível de correção" (peça 37).
5. Eis a análise efetuada pela unidade técnica na instrução conclusiva de mérito (peça 39):
"27. Outros dois precedentes históricos que se amoldam perfeitamente ao caso também podem ser mencionados, quais sejam, os Acórdãos 767/2005-P e 548/2007-P. No voto do primeiro consta que 'não compete ao TCU a apuração de quem perpetrou a fraude, consistente na falsificação de documento, mas, sim, a aplicação das sanções estabelecidas em lei a quem concretamente tentou burlar procedimento licitatório mediante a utilização do documento fraudado', ao passo que na ementa do segundo está consignado que 'o Tribunal declarará a inidoneidade de licitante fraudador para participar de licitação na administração pública federal, quando comprovada a apresentação de certidões adulteradas'.
28. As razões de justificativa da empresa AIE não afastam sua responsabilidade, muito menos o efetivo benefício na utilização de certidão fraudada para comprovar suposta qualificação técnica perante a Administração. Embora alegue mero 'erro no preenchimento', já atraindo para si a responsabilidade subjetiva ao caracterizar que atuou com culpa em seu sentido amplo, não contrapõe ao documento adulterado prova de outra qualificação técnica correspondente ao mesmo período. Este ato demonstraria a sua boa-fé, bem como que a utilização da certidão, ensejadora de

declaração de inidoneidade da empresa, teria ocorrido inadvertidamente. Ao contrário, mesmo após ter sido contestada no pregão 121/2012 da PGR, a empresa AIE continuou usando os documentos adulterados em outros certames, como, por exemplo, no pregão 23/2013 do MME. Somente após a autuação desta representação e a notificação do Crea-DF, em decorrência de diligência efetuada no presente processo, é que a empresa preocupou-se em corrigir a situação.
29. Diante de tais circunstâncias, entende-se que o Tribunal deve rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela empresa AIE, que em nada aproveita à empresa Engelétrica, considerando que ambas concorreram para o cometimento da fraude ou dela participaram, e declarar a inidoneidade das empresas para participar de licitação na Administração Pública Federal, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992, haja vista as evidências de falsidade documental com o objetivo de fraudar o pregão 121/2012 da PGR. Vale ressaltar que o Relator deste feito, Min. Raimundo Carreiro, adotou a presente solução em outras assentadas, a exemplo dos Acórdãos 2.859/2008-P, 3.250/2010-P, 2.310/2012-P, 3.125/2013-P e 1.729/2014-P."
6. Por essa razão, a unidade técnica propõe declarar a inidoneidade da empresa AIE e da empresa Engelétrica, para participarem de licitação na Administração Pública Federal, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992.
II
7. Minha discordância com o voto do eminente Relator diz respeito ao fato de que a irregularidade apontada nos autos efetivamente ocorreu. Não se trata de possibilidade. Ora, a própria empresa AIE, tanto em sua primeira resposta à oitiva (peça 24) quanto em sua resposta à audiência (peça 37), assume que as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) foram preenchidas de forma irregular.
8. E mais, a irregularidade foi confirmada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea-DF). Vejam-se as seguintes informações extraídas do ofício 180/2014-GAB (peça 25):
"6 Verifica-se pelo processo 202347/2013 que, feita a visita em 23/03/2013, pelo Agente de

Fiscalização [...], o mesmo informou que a edificação não é de propriedade da empresa contratante dos serviços, portanto, as ARTs utilizadas para a emissão da CAT 'são irreais', pois não existe empreendimento com tais características no endereço citado. (...)
13 Considerando as divergências encontradas nas ARTs quanto ao local dos serviços e seus quantitativos e considerando que a própria empresa confessou que anotou as ARTs erroneamente, este Conselho concluiu pela nulidade dos documentos conforme lecionado pela Resolução 1025/2009 do Confea.
14 As ARTs usadas como base para a CAT nº 127/2013, foram registradas erroneamente, pois, foram juntados todos os serviços executados em vários endereços no DF e GO e anotados em ART única e no endereço onde fica estabelecida a empresa contratante (Engelétrica Brasilia)." (grifos postos)
9. Portanto, forçoso reconhecer que assiste razão à unidade técnica quando assevera que a empresa AIE, ao alegar mero "erro no preenchimento", já atrai para si a responsabilidade subjetiva ao caracterizar atuação culposa. A configuração da fraude à licitação não está nem mesmo associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Fazendo analogia ao Direito Penal, trata-se de ilícito de mera conduta.
10. Ademais, a empresa não contrapôs ao documento adulterado prova de outra qualificação técnica correspondente ao mesmo período, ato que eventualmente demonstraria a sua boa-fé. Tampouco preocupou-se em comprovar que a utilização da certidão irregular teria ocorrido de forma acidental, casual ou esporádica. Ao contrário, a empresa AIE continuou usando os documentos adulterados em outros certames (por exemplo, pregão 23/2013 do MME). Somente após a autuação

desta representação e a notificação do Crea-DF, em decorrência de diligência efetuada no presente processo, é que a empresa empenhou-se em corrigir a situação.
11. Anuo integralmente ao entendimento de que a apresentação de atestados com conteúdo falso gera vantagem indevida em certame licitatório (uma vez que pretende comprovar qualificação técnica que, em princípio, a empresa pode não deter) e fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas, independentemente de ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração e/ou de quaisquer suposições acerca do nível de satisfação na execução dos serviços subsequentemente contratados. A burla ao procedimento licitatório configura-se mediante a utilização do documento fraudado.
12. Tal posicionamento é referendado por ampla jurisprudência do TCU (nessa linha, por exemplo, os Acórdãos 767/2005, 548/2007, 1.433/2010, 2.179/2010, 1.340/2011, 3.617/2013 e 48/2014, todos do Plenário) estabelecendo que a apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo gravíssimo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na administração pública federal.
13. No presente caso, reforço que a empresa AIE fruiu efetivo benefício na utilização de certidão fraudada para comprovar suposta qualificação técnica perante a Administração, haja vista ter sido vencedora do pregão 121/2012 da PGR e ter assinado o contrato 20/2013 com o órgão. De todo modo, insisto que o resultado material, concreto, torna-se irrelevante para a aplicação da sanção, pois há uma ofensa presumida pela lei apenas pela prática da conduta vedada, conforme a farta jurisprudência supracitada.
14. Enfim, conforme contato telefônico realizado pela minha Assessoria com a PGR, obteve-se a notícia de que o contrato 20/2013 com a empresa AIE foi realmente encerrado no dia 30/9/2014 e realizada a contratação, por meio de dispensa de licitação, de outra empresa para a prestação dos serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas elétricos, até a conclusão de processo licitatório para o objeto.
15. Tal informação apenas corrobora meu convencimento acerca da irregularidade tratada nestes autos, haja vista que o próprio órgão preferiu encerrar o contrato com a empresa suspeita a prorrogá-lo sucessivamente até o limite de 60 meses, situação corriqueira em contratos de prestação de serviços a serem executados continuamente.
16. Feitas essas considerações, divirjo das propostas formuladas pelo eminente Relator e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.
TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.
Ministro BRUNO DANTAS
Redator

ACÓRDÃO Nº 2677/2014 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 001.288/2014-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: RCS Tecnologia Ltda (08.220.952/0001-22).
3.2. Responsáveis: AIE Automação Industrial e Eletrônica Ltda. (02.104.437/0001-09); Engelétrica Brasília Ltda. (26.997.932/0001-44).
4. Órgão: Procuradoria-Geral da República.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Redator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogado constituído nos autos: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação ofertada pela empresa RCS Tecnologia Ltda. contra a Procuradoria-Geral da República (PGR) em face de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico 121/2012.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e

no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente, deixando-se de efetuar quaisquer determinações à Procuradoria-Geral da República em face do encerramento do contrato 20/2013;
9.2. declarar a inidoneidade das empresas AIE Automação Industrial e Eletrônica Ltda. (02.104.437/0001-09) e Engelétrica Brasília Ltda. (26.997.932/0001-44) para participarem de licitação na Administração Pública Federal pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, em virtude de prática fraudulenta comprovada no pregão eletrônico 121/2012 da Procuradoria-Geral da República;
9.3. remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada nestes autos à Procuradoria da República no Distrito Federal para ajuizamento das ações cabíveis, em analogia ao art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;
9.4. comunicar a deliberação que vier a ser adotada nestes autos à Procuradoria-Geral da República, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal e às empresas RCS Tecnologia Ltda., AIE Automação Industrial e Eletrônica Ltda. e Engelétrica Brasília Ltda., na pessoa dos representantes legalmente constituídos nos autos, à luz do art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU;
9.5. determinar, desde logo, o encerramento do presente processo, após efetuadas as comunicações determinadas e expirados os prazos dos recursos cabíveis dotados de efeito suspensivo, com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata n° 39/2014 – Plenário.
11. Data da Sessão: 8/10/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2677-39/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Redator).
13.2. Ministros com voto vencido: Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.4. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.5. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência Redator
Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

Fechar